



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 862.717
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Senhora do Porto
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Senhora do Porto
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER CONCLUSIVO

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Na manifestação de fl. 423 a 425, este Ministério Público de Contas opinou pela citação do Prefeito Municipal à época, Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, para que apresentasse defesa sobre as irregularidades apontadas, na forma determinada pelo art. 307, § 1º, da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal.
2. Foi determinada a citação do responsável para que apresentasse defesa quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, às fl. 401 a 421 e por este Ministério Público de Contas, às fl. 423 a 425 (fl. 426).
3. O responsável apresentou a defesa de fl. 431 a 451, sobre a qual a Unidade Técnica manifestou-se às fl. 455 a 471, concluindo que as irregularidades inicialmente identificadas não foram sanadas.
4. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme informado na análise conclusiva da Unidade Técnica, às fl. 455 a 471, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - a) referente à dívida ativa;
 - b) relativas aos estágios da despesa - empenho, liquidação e pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- c) referentes aos encargos previdenciários;
- d) identificadas na licitação (itens A a K das fl. 470 e 471);
- e) relativas ao controle interno.

6. Com relação à irregularidade “a”, da dívida ativa, a representante alegou que os créditos da fazenda municipal não foram recolhidos na data do vencimento, nem inscritos regularmente como dívida ativa. Isso porque, conforme disposto no Relatório de Auditoria, às fl. 13 e 14, não houve aumento da dívida ativa do exercício de 2006 para o exercício de 2007.

7. O responsável justificou que o município não possuía os meios necessários para fazer a inscrição dos devedores e que a cobrança da dívida seria inviável, uma vez que o custo operacional seria superior ao crédito a ser recebido, já que a dívida era de baixo valor.

8. A Unidade Técnica entendeu que o art. 39 da Lei 4.320, de 1964 “não fixa valor como parâmetro para cumprimento da disposição legal e, portanto, sua alegação de “baixo valor” não respalda o descumprimento em pauta”.

9. Segundo disposto no art. 39 da Lei 4.320, de 1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

10. Já o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

11. Verifica-se, dessa forma, que é dever do gestor público recolher os créditos existentes a favor da Fazenda Pública Municipal, quando não forem pagos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

data fixada, ou escriturá-los na Dívida Ativa, onde poderão permanecer como registro para providências posteriores, como cobrança judicial.

12. Logo, em que pese o alegado pelo responsável, a defesa apresentada não trouxe elementos capazes de sanar a irregularidade acima transcrita.

13. Quanto às irregularidades relativas aos estágios das despesas, aos encargos previdenciários, ao controle interno e à licitação, a defesa não apresentou documentos capazes de comprovar suas alegações (fl. 434 a 442).

14. Diante disso, após examinar os autos, concordamos com a análise da Unidade Técnica e entendemos que os responsáveis estão sujeitos às sanções do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar nº 102, de 2008.

CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

a) procedência da Representação, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo representante e pela Unidade Técnica e que foram ratificadas por este Ministério Público de Contas;

b) aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

c) arquivamento dos presentes autos, por ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do inciso IV do art. 176 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas